



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0242.6/2021

“Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator, após cumprimento de diligência, os autos do Projeto de Lei em epígrafe, cujo escopo é o de criar centros de terapia assistida por animais para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Rememoro aos Membros deste Colegiado que o Autor, em sua justificção, registra que “a prevalência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem crescido” e que “embora não haja cura para o autismo, há um consenso mundial de que o quanto antes for tratado, melhores são as possibilidades de maior qualidade de vida da pessoa com TEA” (p. 3).

Nesse sentido, assinala o proponente os benefícios que o relacionamento lúdico com animais de estimação e domesticados pode proporcionar às pessoas com TEA, a saber: facilitação da comunicação verbal e não verbal e do contato visual e tátil; aumento do foco e atenção; diminuição dos movimentos repetitivos estereotipados; aprimoramento da criatividade e promoção da satisfação emocional; contribuição para organização do pensamento e do desenvolvimento social; melhorias na relação interpessoal e intrapessoal, diminuição da hiperatividade e, por fim, melhoria da qualidade de vida do paciente e de sua família.



Em razão da insuficiência financeira de muitas famílias, menciona que o apoio do Estado, com a criação de centros de terapia assistida por animais para pessoas com TEA, torna-se mais relevante.

A proposição em pauta foi lida na Sessão Ordinária de 30 de junho de 2021 e, na sequência, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, quando, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno, foi diligenciada às Secretarias de Estado da Saúde (SES) e do Desenvolvimento Social (SDS).

Em resposta à aludida diligência, foram colhidas as seguintes manifestações:

I) a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (pp. 14/19) constatou óbice constitucional ao prosseguimento da proposição legislativa, porquanto impõe atribuições a órgãos do Poder Executivo. Não obstante, alicerçada na manifestação do Núcleo Estadual de Saúde Mental, aquela Consultoria asseverou que a proposição legislativa não atende ao interesse público dos catarinenses, em razão de inexistir evidências científicas quanto aos benefícios terapêuticos obtidos pela terapia assistida por animais que embasem a implementação dos Centros para Terapias Assistida por Animais para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado como um investimento de saúde pública;

II) a Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (pp. 20/22) considerou de extrema importância a relação entre o humano e os animais, em especial no benefício que a Terapia Assistida por Animais pode fazer no tratamento de pessoas com TEA, entretanto, entendeu que a análise da medida deveria ser submetida à análise de outros órgãos como as Secretarias de Estado da Saúde e da Fazenda, a Fundação Catarinense de Educação Especial e o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência CONEDE/SC;



III) o Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência (CONEDE/SC) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (pp. 25/26), por sua vez, demonstrou preocupação com a implementação de novos centros, assim como com a garantia de manutenção e auxílio aos centros já existentes. O Conselho considera necessário melhores esclarecimentos a respeito da implementação da medida, como a possibilidade de contratação de equipes multiprofissionais, a forma de organização da medida pretendida dentro da estrutura de governo e quanto à fiscalização. Ademais, apontou a existência de Centros de Atendimento em nosso Estado, os quais são mantidos por Instituições Filantrópicas, inclusive por meio de parceria com a Polícia Militar, e levanta a hipótese de serem firmados convênios com essas instituições para a implementação da ação almejada; e

IV) a Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (NUAJ) (pp. 27/34) constatou inconstitucionalidades na proposta, bem como o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, sem que tenha havido a observância do art. 113 do ADCT e das condicionantes impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo, a estimativa do impacto financeiro e orçamentário decorrentes da implementação da medida. Ademais, mencionou que o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência se manifestou com ressalvas ao Projeto de Lei, reiterando a existência prévia de centros de atendimento mantidos por instituições filantrópicas.

Ato contínuo, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a proposta em exame teve sua admissibilidade homologada, por unanimidade, na Reunião do dia 23 de novembro de 2021, com a Emenda Supressiva ao parágrafo único do art. 1º da proposta (p. 45), com o escopo de afastar possível invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, e, por conseguinte, a violação ao princípio da separação de Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal, tal como ventilado pela Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado.

Na sequência, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que, preliminarmente, foi acatado meu pedido de diligência à



Secretaria de Estado da Fazenda para que instrísse os autos com mais subsídios acerca do impacto orçamentário-financeiro da proposição.

Em resposta à diligência, foram acostadas aos autos, pela ordem, as manifestações dos órgãos consultados, conforme síntese a seguir:

I) a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda (pp. 55/57), observou que a medida tende a impor um aumento de despesa na Secretaria de Estado da Saúde. Diante disso, considera imperiosa a manifestação da Secretaria quanto ao custo-benefício da medida, já que pode envolver prioridades e critérios técnicos. Quanto ao aspecto financeiro, constatou que o Projeto de Lei deveria estar acompanhado dos requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei complementar nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dentre os quais, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e as medidas de compensação ao aumento de despesa, essenciais para que se possa preservar o equilíbrio fiscal. O órgão fazendário acrescentou que a Emenda Constitucional nº 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar mecanismos de ajuste fiscal, que restrinjam o aumento da despesa corrente. Informa, ainda, que na última verificação, realizada em outubro de 2021, esse indicador foi de 84,01%, o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado; e

II) a Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (pp. 58/63) reiterou o posicionamento da DITE e opinou pela observância dos apontamentos financeiros e orçamentários levantados pela Diretoria, a fim de que o referido projeto não induza ao desequilíbrio das contas estaduais, indicando a necessária oitiva da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

É o relatório.



II – VOTO

Ao proceder ao exame do Projeto de Lei, reitera-se que o cerne da proposta legislativa é o de criar Centros de Terapia Assistida por animais para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Considerando superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça¹, passo ao exame dos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide dos regimentais arts. 73, II, c/c 144, II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias relativos à proposição em escopo.

Nessa perspectiva, observo que o Projeto de Lei em pauta, ao determinar a instituição de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA, implicará aumento de despesa obrigatória de caráter continuado e, assim sendo, deve atender às condicionantes impostas pelo art. 113 do ADCT da Constituição Federal, bem como àquelas previstas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam: a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; a demonstração da origem dos recursos para seu custeio acompanhada da comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Em vista do exposto, não constatei nos autos do processo legislativo o cumprimento do ordenamento constitucional e legal sob a ótica orçamentária e financeira, o que torna a pretensa norma incompatível e inadequada às peças orçamentárias vigentes.

¹ Art. 144, I, 146, I e 149, parágrafo único do Rialesc.



No entanto, julgo que a iniciativa é meritória e que poderia prosperar, neste Parlamento, pela via da Indicação, sugerindo ao Poder Executivo estadual, de acordo com a hipótese levantada pelo Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência (CONEDE/SC), a implementação da terapia assistida por animais para pessoas com Transtorno do Espectro Autista por intermédio de convênios com os Centros de Atendimento em nosso Estado, que são mantidos por instituições filantrópicas.

Esses convênios, possíveis e viáveis, poupariam o dispêndio de recursos financeiros com a implementação de novos centros sob a tutela do Estado e reforçariam a necessidade de manutenção e auxílio aos centros já existentes.

Em contato com Associações de Amigos dos Autistas estas indicaram que o Poder Público estadual deveria investir e subsidiar os Centros de Terapia que já existem e estão em funcionamento em Santa Catarina, já que a implantação dos Centros de Equoterapia ocorre em conformidade com a ANDE Brasil (Associação Nacional de Equoterapia e os profissionais já tem capacitação. Assim, é muito mais vantajoso e interessante, tanto para o Estado quanto para as próprias associações e usuários, que fosse fortalecido os modelos já existentes no estado.

Frente ao exposto, voto no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com amparo no inciso II do art. 73, no inciso II do art. 144 e na parte final do *caput* do art. 145 (competência da CFT de exarar parecer terminativo quando da inadequação orçamentária ou financeira da proposição), todos do Rialesc, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação e **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0242.6/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator